



**Resposta 30/10/2014 18:12:33**

Resposta à Impugnação interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF: Processo nº 01200.00003846/2014-11 Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de secretariado, nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI. Assunto: Pregão Eletrônico nº 19/2014 Trata o presente de resposta à Impugnação interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF. I – Relatório O Contestante, por meio de seu Representante Legal, Senhor Fellipe R. Andrade, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra-referenciado, alegando em resumo, ser entidade competente para fornecer/registrar atestados/declarações previstos no subitem “8.6.1.1” do edital. II – Do Mérito O sindicato impugnante considera-se a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame, fundamentando esse entendimento na Lei de Licitações a qual determina que: deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) (artigo 30, § 1º). Alegando ainda, que no presente certame aferem-se carências sanáveis, e por este motivo o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas. Todavia, tal pedido carece de base legal, neste caso deve-se levar em conta o que prevê na 4ª ed. de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (pág. 355), no qual consta que Sindicatos não são consideradas entidades profissionais: “Qualificação Técnica – Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; - São exemplos de entidades profissionais, o CREA, o CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões; - Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade; - Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados”. Além disso, O TCU questionado nos mesmos termos pelo SEAC/DF quanto ao Pregão Eletrônico 110/13, a qual tinha como objeto a contratação de empresa especializada na “operação e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo VRF (...)”. O TCU relatou: “(...) Desse modo, para qualificação técnica da empresa é necessário registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e não no SEAC-DF, como afirma o impugnante. Além disso, a jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS)”. Diante de tal entendimento e mesmo que tal sindicato fosse considerado entidade profissional competente para expedir certidões e atestados de capacidade técnica, por expressa decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª região, processo nº 00142502620114058100, Acórdão publicado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consta que: “(...)De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, para comprovação de qualificação técnica é imprescindível a inscrição da licitante na entidade profissional competente. É, todavia, despiciendo a previsão específica no edital de qual entidade o participante deve possuir registro”. No mesmo sentido, a Advocacia da União no Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 – 4.3.17/2009, a reportar-se sobre o tema: “(...) disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (...) Desta forma, considerando, ainda as previsões dos arts. 170, parágrafo único e 5º, XIII, da CF/88, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, o CREA”. Diante do exposto, a impugnante requer: A adequação do edital fazendo constar a obrigatoriedade que as certidões e atestados de capacidade técnica sejam expedidos pelo respectivo sindicato; Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Pregoeira Angelina S. Leonez Fernandes; A Notificação da impugnante do teor da decisão. III – Da Conclusão Em face das razões constantes da peça apresentada pela empresa impugnante e em observância ao princípio da legalidade onde o Administrador Público tem o dever de seguir a Lei, buscando dar transparência aos atos praticados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO. Por fim, como a alteração não afeta a formulação das propostas, não será necessário novo prazo para início da abertura da sessão, conforme dispõe o art. 20 do decreto 5.450/05. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações. Brasília, 30 de outubro de 2014. Angelina S. Leonez Fernandes Pregoeira Oficial UASG: 240101

Fechar